CORRIDA AUTOMOBILÍSTICA NÃO AUTORIZADA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0000220-31.2003.8.19.0020 (2006.050.00345) - APELACAO - 1ª Ementa
DES. RICARDO BUSTAMANTE - Julgamento: 04/07/2006 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL ACIDENTE DE TRANSITO DESCLASSIFICACAO DO CRIME CONTRAVENCAO PENAL
Artigo 308 da Lei n. 9.503/97. Promoção de corrida automobilística desautorizada. Tipicidade. Desclassificação para o artigo 34 da LCP. Vias de fato. Adequação da pena. O núcleo do artigo 308 da Lei 9.503/97 refere a participar o agente de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada, o que dá a idéia de um confronto, um desafio em que os participantes se empenham em vencer. Para efeito penal, disputar, correr e competir significa a mesma coisa, ou seja, ato ou efeito de disputar, competir ou correr ou, em outras palavras, trata-se de uma competição em velocidade entre pessoas, animais ou veículos como automóveis, bicicletas, etc. No caso, já a denúncia afasta essa possibilidade, pois relata que a vítima se viu perseguida pelo acusado, vale dizer, o réu não estava movido pela intenção de disputar com a vítima uma corrida de automóveis, mas apenas de persegui-la por outras razões.
Ementário: 22/2006 - N. 01 - 08/11/2006

INTEIRO TEOR
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 04/07/2006

==========

0005218-66.2005.8.19.0054 - APELACAO - 1ª Ementa
DES. MARCUS BASILIO - Julgamento: 29/09/2010 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL DOLO EVENTUAL CULPA CONSCIENTE CRITERIO DE DIFERENCIACAO DESCLASSIFICACAO
EMENTA: PENAL - DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DOLO EVENTUAL - CULPA CONSCIENTE - DIFERENÇA DESCLASSIFICAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - MUTATITO LIBELI NO 2º GRAU - IMPOSSIBILIDADE Apesar de na prática ser bastante difícil diferenciar o dolo eventual da culpa consciente, o que não oferece controvérsia no campo doutrinário, na hipótese vertente nada indica que o agente na direção de veículo automotor participava de "pega" automobilístico ou fazia manobras perigosas, decorrendo o acidente de uma conduta descuidada, o que afasta a possibilidade de ser condenado por dolo. Doutrina neste sentido.
Ementário: 22/2010 - N. 3 - 09/12/2010

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/09/2010
Relatório de 24/08/2010

==========

0045334-77.2008.8.19.0000 (2008.053.00112) - REVISAO CRIMINAL - 1ª Ementa
DES. ANTONIO CARLOS AMADO - Julgamento: 06/08/2009 - SECAO CRIMINAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEÇÃO CRIMINAL - REVISÃO CRIMINAL Nº 2008.053.00112 - REQUERENTE: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SIMONE -

RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - D E C I S Ã O: O requerente foi condenado em sentença definitiva por violação ao artigo 129, § 2, inciso II, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, decisão esta confirmada em grau de recurso na 8º Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, § 2", INCISO II, DO CP. "PEGA" OU "RACHA" EM LOCAL E HORÁRIO DE GRANDE MOVIMENTO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE. Inicialmente, para que haja o reconhecimento da nulidade é necessária a ocorrência de prejuízo à defesa, o que não ficou evidenciado no caso presente. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. Trata-se de lesão corporal gravíssima, sendo incompetente o Juizado Especial Criminal para julgamento do feito. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. A defesa teve ciência da juntada, não a contestando, mas simplesmente solicitando o desentranhamento dos referidos documentos. ADITAMENTO DA DENÚNCIA COM DESCUMPRIMENTO DO ART. 384 DO CPP. Após o aditamento, a Defesa se manifestou várias vezes (fls. 535/538 e 560/575 e 36/37 do apenso), nada requerendo, se aquietando. No aditamento não houve nenhuma imputação nova ao acusado, simplesmente, esclareceu que o fato, que o réu, já tinha se defendido, resultara em lesão gravíssima e não, em grave. LAUDO PERICIAL VAGO. Ao contrário do alegado, os laudos e o parecer médico-legal proporcionam o entendimento exato do sofrimento da vítima, com comprometimento da atividade motora, ficando impossibilitado de ficar em pé e caminhar sozinho, e da coordenação psicomotora com perda dos movimentos voluntários finos e articulados, além da perda da voz, seqüelas gravíssimas do traumatismo ocorrido, denotando típico quadro de enfermidade incurável. TESES DEFENSIVAS INAPRECIADAS. Todos os argumentos defensivos foram apreciados pelo juiz a quo em sua cuidadosa sentença.NO MÉRITO, REQUER A ABSOLVIÇÃO PELA IMPROCEDÊNCIADA DENÚNCIA E AUSENCIA DO DOLO EVENTUAL. O apelante foi corretamente condenado pela prática do crime de lesões corporais gravíssimas já que na direção de veículo automotor, durante a realização de um "pega", em via pública, em alta velocidade, colidiu com o carro da vítima, provocando-lhe irreparáveis lesões. Prova coerente, comprovada a autoria e a materialidade, embasadas nos depoimentos e laudos periciais, ratificada, em parte, pelo próprio depoimento do apelante que admitiu estar dirigindo em alta velocidade. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA. Impossível aceitar a tese, pois se o apelante resolveu continuar com a conduta, aceitou o resultado que era previsível e provável, nas circunstâncias em que ele se encontrava. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO GRAVE. As seqüelas produzidas fazem parte de um quadro de enfermidade incurável. Correta a dosagem da pena aplicada acima do mínimo legal, apesar do acusado ser primário, tendo em vista as conseqüências e culpabilidade ao realizar um "pega" em local e horário de grande movimento, expondo a risco a vida de várias pessoas. Além disso, adequada e necessária a medida de cassação da carteira de habilitação, prevista em lei, como efeito da condenação, deste modo, sendo improcedente a medida cautelar inominada apensada aos autos, que objetivava a devolução da referida habilitação até o trânsito em julgado da sentença. Expeça-se mandado de prisão. NULIDADES REJEITADAS E RECURSO DESPROVIDO.(fls. 580/1 - 4º Volume) Intentados Embargos de Declaração, em vista do douto Voto Vencido do Jds Alcides da Fonseca Neto, que acolhia uma das preliminares da defesa, por violação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa - mudança da imputação e ausência de novo interrogatório - foram os mesmos rejeitados por Acórdão da 1ª Câmara Criminal deste mesmo Tribunal de Justiça, assim ementado: EMENTA - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA - RECURSO FULCRADO EM VOTO VENCIDO QUE ACOLHEU ARGUIÇÃO DE NULIDADE PORQUE, APÓS O ADITAMENTO À DENÚNCIA, O EMBARGANTE NÃO FOI REINTERROGADO - ADITAMENTO QUE NÃO ALTERA OS FATOS, MAS, TÃO SOMENTE, A CAPITULAÇÃO DADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - O RÉU SE DEFENDE DOS FATOS E NÃO DA CAPITULAÇÃO DADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DADA VISTAS À DEFESA, APÓS O ADITAMENTO À DENÚNCIA, QUE NADA REQUEREU - ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO QUE SEQUER INFLUI NA PENA DO EMBARGANTE - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE SER O ACUSADO REINTERROGADO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL ABSOLUTAMENTE RESPEITADOS - DEFESA EXERCIDA AMPLAMENTE INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU - PREVALÊNCIA DOS VOTOS DA DOUTA MAIORIA DA DOUTA MAIORIA DA COLENDA 7ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMBARGOS REJEITADOS VOTO VENCIDO.(fls. 625 - 4º Volume) Ajuíza, agora, o pedido de REVISÃO CRIMINAL de forma a corrigir o erro "in judicando", para 1) oitiva de todas

as testemunhas arroladas e envolvidas no acidente, vez que não foram ouvidas as testemunhas Capitã Bombeiro Claudia Seta, Capitã Bombeiro Andréa, subtenente Bombeiro Cerqueira; 2) seja identificada a viatura do GETAN e seus componentes, que se encontravam no local do fato no dia do acidente, para prestarem depoimentos; 3) sejam requisitadas à CETRIO as filmagens do local, a relação de veículos multados por excesso de velocidade; 4) sejam intimados os jornalistas do jornal "O Globo", Srs. Leonardo Lemos Bezerra, Márcia Laurence Folleto e Tais Silva Mendes, para prestarem depoimentos; 5) realização de nova perícia na vítima e intimação para que preste depoimento em juízo. Desta forma espera ser absolvido o revisando ou que seja "revogada" a sentença aplicada para desclassificar o tipo para o crime de lesões corporais culposa ( ). Instado o requerente a se pronunciar, visto que as inúmeras diligências pretendidas não se conformavam ao rito preconizado no artigo 625, § 5º, do Código de Processo Penal, o mesmo desistiu da oitiva das testemunhas e da nova perícia (fls. 82). Logo, despreocupou-se em fazer nova prova. A Revisão Criminal só será admitida nas hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal. Os incisos II e III do mencionado artigo prevêem a ação revisional quando a condenação se fundar em depoimentos ou provas materiais falsas, novas provas de inocência ou circunstancias que acarretem a diminuição da pena. O pedido, entretanto, é de correção de erro "in judicando" pretendendo a oitiva de todas as testemunhas arroladas e até envolvidas, expressamente indicando o nome daquelas que não foram ouvidas e da vítima. Assim, percebe-se que não aponta o requerente prova nova - pois desistiu expressamente da oitiva das testemunhas indicadas e não ouvidas - bem como não almeja diminuição da pena por causa de circunstancia posterior que acarrete sua diminuição. Almeja apenas a desclassificação do delito doloso para culposo. O pedido de reclassificação da imputação ou da revogação do v. Acórdão (sic) é requerido com base na prova já colhida, o que dá a entender que busca abono no inciso I, na sua parte final, isto é, "sentença contrária à evidência dos autos", porque somente neste caso não cabe trazer novas provas, o que seria admissível na hipótese dos incisos II e III do artigo já citado. Ora, o conceito de sentença contrária à evidência dos autos corresponde àquela condenação que não se assenta em nenhuma prova (Tourinho - Código de Processo Penal comentado - p. 347 - 2º Volume). No mesmo sentido, Tornaghi (Curso, Volume II, p. 361) assegurando que se existem elementos probatórios pró e contra, e se a sentença, certa ou errada, se funda em algum deles, não se pode afirmar que é contra a evidência dos autos. No caso em tela, a sentença condenatória (fls. 385/396) quanto ao mérito, dispõe que existem duas questões a serem decididas: se houve "pega" ou "racha" e se o delito foi culposo ou doloso. O Magistrado afirma, inclusive, que foi ao local e formou sua convicção de que a existência do "pega" era fato verídico porque com apoio na prova testemunhal, os veículos trafegavam, um perto do outro, em alta velocidade. O taxista Sergio Moura, que viu o acontecimento afirmou tal circunstância, sendo a mesma afirmação da testemunha Luiz Otávio, frentista do Posto, no local do evento. Fato reafirmado pela testemunha Fábio. As conseqüências do embate - destruição e queda de um poste de concreto - contribuiu para robustecer a versão testemunhal, da alta velocidade, muito acima daquela por simples imprudência. A respeito, o requerente assegura que as testemunhas nada viram e apenas constataram os veículos em desabalada carreira e, por isso, não são testemunhas oculares. O magistrado não afirmou que esta ou aquela testemunha era ocular, mas apenas apontou indícios de que os veículos trafegavam em velocidade incomum e, por isso, chamou a atenção das testemunhas.Em seguida, assegura a inicial que o depoimento da testemunha Fábio está em desacordo com a versão do condutor do veículo Gol. Ora, o que a inicial está mostrando é a existência de uma prova em confronto com outra, e não a evidência de que inexistem provas para embasar a condenação. Para provocar uma reavaliação de depoimento da Testemunha Fábio, o pedido resolve mostrar as "contradições" deste depoimento, como por exemplo: 1) Se seu irmão estava ou não no supermercado; 2) Se o retrovisor era o esquerdo ou direito; 3) Se aguardou o socorro da vítima ou não; 4) Se falou ou não com a jornalista. Ora, tais circunstâncias são inteiramente desinfluentes para o caso, como também é totalmente desarrazoado comparar o depoimento colhido com o contraditório, pela direção do juiz, com o obtido por um bisonho escrivão policial, sob forma inquisitorial, e ainda pretender a reforma da sentença ou do acórdão por este fundamento. A sentença baseou-se, inclusive, no depoimento do réu ()e indicou os motivos do seu convencimento,pela forma como as testemunhas justificaram suas observações:Ora,como muito apropriadamente registrou a testemunha Fábio às fls. 76, "é difícil ver duas pessoas andando a uma velocidade de cerca de 150Km/h em uma pista como a Av. das Américas.".Este magistrado,que conhece o local, passa por ele frequentemente e lá esteve há pouco tempo em razão deste processo, pode afirmar que Fábio diz a verdade, principalmente em se tratando de uma sexta-

feira,quando o fluxo de veículos,às 22:30h e durante quase todo o dia,é bastante intenso. Deveras, não sevê ninguém conduzindo nessa velocidade nas circunstâncias apontadas,muito menos dois veículos ao mesmo tempo,os quais,ainda por cima,trafegavam um perto do outro. Se assim estavam é porque muito provavelmente "botavam um pega".Aliás,não foi à toa que todas as testemunhas tiveram esse entendimento. (fls. 392)O douto magistrado preferiu certamente formar sua convicção com base na versão de testemunhas isentas e não com esteio do depoimento de Luiz Lins-que se qualifica como amigo do réu-e que, a rigor, apenas se refere a um outro veículo que teria "fechado" o automóvel conduzido pelo réu, que em uma manobra de circunstâncias bastante comum no trânsito, acabou capotando -amostrar,sem dúvida,outro sério indício de alta velocidade,senão imperito notadamente quando não existe em direito penal compensação de culpas,nem isenção do motorista causador do acidente por conduta imprudente de terceiro,facilmente superável e corriqueiras no trânsito.Se a vítima não foi ouvida é porque nem a defesa por ela se interessou,sendo que a internação para tratamento médico não impede a oitiva,por força da aplicação do artigo 220do Código de Processo Penal.A sentença avalia a existência do dolo eventual,com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: Como bem ressaltou a assistência,citando acórdão da lavra do Ministro Félix Fischer,do STJ,o dolo eventual, nessa hipótese, não se extrai da mente do autor,mas sim das circunstâncias. Nele,não se exige que o resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas,isto sim, que a aceitação se mostre no plano do possível e do provável. Pertinente, ainda, o acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, do STF, destacado pelo Ministério Público às fls. 196,segundo o qual "a conduta social desajustada daquele que, agindo com intensa reprovabilidade ético - juridica, participa, com seu veiculo automotor, de inaceitável disputa automobilística realizada em plena via pública,nesta desenvolvendo velocidade exagerada - além de ensejar a possibilidade de reconhecimento de dolo eventual inerente a esse comportamento -justifica a especial exasperação da pena (.)”. (fls. 393)O requerente, todavia, pretende, simploriamente,negar a existência do fato, só porque ninguém viu o "pega",apesar do disposto no artigo 239 do Código de Processo Penal.Conforme acentua a inicial, a existência do "racha"constou até de noticias jornalística mostrando, portanto, que não foi uma conclusão do magistrado, limitada a uma prova precária, mas o resultado das informações colhidas na ocasião.No tocante a materialidade, a sentença espanca qualquer dúvida:Por derradeiro,e em que pese os compreensíveis protestos da defesa quanto à qualidade do trabalho do nosso IML, a materialidade delitiva está exaustivamente demonstrada, sendo inquestionável a existência de lesão gravíssima consistente em enfermidade incurável causada na vítima, conforme atestamos laudos periciais acostados às fls. 04,08,26 e 31dos autos em apenso,bem como o completo e explicativo parecer médico-legal do ilustre e renomado Prof. Talvane de Moraes, às fls. 448/459dos autos principais.Este último, às fls. 458, foi como sempre pontual: "Está configurada à saciedade,pelas seqüelas graves que atingem a atividade motora(impossibilidade de ficar de pé e caminhar por seus próprios meios),coordenação psicomotora (perda da capacidade de movimentos voluntários finos e articulados), além do prejuízo completo da capacidade fonadora (voz), pode-se concluir que o Sr. Pedro Neder Giancristóforo apresenta seqüelas gravíssimas de traumatismo ocorrido em 23de novembro de 2001, que caracterizam, além das condições já descritas nos laudos periciais referidos, típico quadro de enfermidade incurável.”. (fls. 394) Todavia, gratuitamente, a inicial afirma: A gravidade das lesões não restou devida mente configurada pela prova documental e pericial"(sic)(fls.58 -8º parágrafo)Pouco importa, nesta ocasião,apurar se o acusado também sofreu lesões, e também de somenos importância se a ocorrência ou a prova policial não foi bem elaborada ou conduzida inadequadamente, porque como se sabe não existe nenhuma contaminação da ação penal pelos erros, equívocos ou incertezas do inquérito.Por fim, a prova pericial foi complementada com supedâneo no artigo 502do Código de Processo Penal,independente de quem tenha provocado ou requerido a complementação.Após a douta sentença,o réu intentou recurso de apelação, por um dos escritórios advocatícios mais proeminentes do Estado, onde toda a matéria probatória foi exaustivamente contestada, analisada, contrariada,comparada e reavaliada,além do que diversas preliminares foram aduzidas.O dolo eventual foi reexaminado,apontando-se,inclusive,as diversas teorias de sua configuração.Atéa materialidade foi objeto de críticas contundentes.A dosimetria da pena foi impugnada (fls.437/500).São mais de 50(cinqüenta)folhas de impugnação e recurso.Ov.Acórdão examinou detidamente a prova, inclusive a impossibilidade de desclassificação para a forma culposa epara a lesão grave: Não merece prosperar o presente apelo. O apelante foi corretamente condenado pela prática do crime de lesões corporais

gravíssimas, já que, na direção de veículo automotor,durante a realização de um"pega",em via pública,em alta velocidade,colidiu com o carro da vítima,provocando-lhe irreparáveis lesões. Aprova é coerente, ao contrário do pretendido pela Defesa,comprovada a autoria e a materialidade,embasadas nos depoimentos e laudos periciais, ratificada pelo próprio depoimento do apelante que admitiu estar dirigindo em alta velocidade, bem como pelas circunstâncias em que ocorreram o acidente, restando o apelante por derrubar um poste, o que demonstra a velocidade em que conduzia. Impossível aceitara tese de desclassificação para a forma culposa,pois se o apelante resolveu continuar com a conduta, aceitou o resultado que era previsível e provável, nas circunstâncias em que ele se encontrava.No que diz respeito à desclassificação para lesão grave,também não merece acolhimento o pleito defensivo, pois as seqüelas produzidas fazem parte de um quadro de enfermidade incurável.Correta a dosagem da pena aplicada acima do mínimo legal,apesar do acusado ser primário, tendo em vista as conseqüências e culpabilidade ao realizar um"pega"em local e horário de grande movimento, expondo a risco a vida de várias pessoas. (fls.576/7)A decisão adotou os fundamentos do decisum de primeiro grau na forma regimental.Houve Embargos Infringentes e de Nulidade, quanto a uma nulidade e não quanto à prova acolhida e que motivou a decisão condenatória!Os Embargos foram rejeitados. Foi expedido Mandado de Prisão e, naturalmente,não há notícias do cumprimento.Será possível que um processo examinado por mais de dez julgadores, incluindo primeiro e segundo grau,possa apresentar uma carência probatória evidente e que ninguém perceba?Tudo não passa de uma singela tentativa de rediscutir a prova,provocar uma nova avaliação, apontar credibilidade maior a esta ou aquela testemunha, autentico "novo recurso", e não hipótese de Revisão Criminal por conde nação contrária à evidência dos autos.O entendimento desta Seção Criminal é no seguinte sentido:A valoração de provas se insere no âmbito do livre convencimento e entrar nesta análise sem que haja algo teratológico é ofender tal princípio e até o princípio do juiz natural, bem como ofender à coisa julgada. A revisão criminal não se presta como substitutivo de recurso e nem como remédio constitucional,não havendo nos autos qualquer possibilidade de ser admitida a atual situação, seja por não estarem os requisitos objetivos de sua admissibilidade, seja porque não é via própria à obtenção do pretendido pela autora. (Revisão Criminal 2008.053.00115-decisão monocrática Rel. Des. Nilza Bittar). Além disso, impossível rediscutir o acervo probatório. É necessário que o interessado a ponte,objetivamente,a prova a contradizer e que faça cair por terra a conclusão da decisão, e dessa tarefa o requerente não se desincumbia (Revisão Criminal nº2008.053.00077 Rel. Des. Adilson Macabu). Bem específica a decisão proferida na Revisão Criminal 2007.053.00130, do douto Desembargador Luiz Leite Araujo: Importante repetir-se também que, em sede revisional, não pode haver modificação do decisum como respaldo da mesma prova a respeito da qual já houve exame, discussão e decisão nos dois graus de jurisdição, nem acolher-se peças que já integravam os autos do processo originário para amparar a reforma da sentença, ou acórdão de reprovação, tendo em vista que a prova alegada como nova não tem a valida de que se pretende, porque não produzida, como também já dito,ao crivo do contraditório.Ausentes os pressupostos do artigo 621do Código de Processo Penal, rejeito liminarmente a revisão criminal, com fulcro no permissivo Enunciado da Súmula 69 deste Egrégio Tribunal de Justiçado Estado do Rio de Janeiro e no artigo 625,§ 3º,in fine,da Lei substitutiva penal.Dê-se ciência.Rio de Janeiro,04de agosto de 2009.DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO RELATOR

INTEIRO TEOR

Decisão Monocrática: 06/08/2009

==========

0003469-90.2005.8.19.0061 (2008.050.03528) -APELACAO-1ª Ementa
DES. ANGELO MOREIRA GLIOCHE - Julgamento: 29/09/2008 - OITAVA CAMARA CRIMINAL
EMENTA. DELITO DE TRÂNSITO. ARTIGOS 308 E 309 DA LEI Nº 9.503/97, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO DIPLOMA LEGAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO. PARTICIPAR, NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, DE CORRIDA, DISPUTA OU COMPETIÇÃO AUTOMOBILÍSTICA NÃO AUTORIZADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, DESDE QUE RESULTE DANO POTENCIAL À INCOLUMIDADE PÚBLICA OU PRIVADA. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM A DEVIDA PERMISSÃO PARA DIRIGIR OU HABILITAÇÃO OU, AINDA, SE CASSADO O DIREITO DE DIRIGIR, GERANDO PERIGO DE

DANO. ABSOLVIÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO, PARCIALMENTE, PARA ABSOLVER O APELANTE DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 309 DA LEI Nº 9.503/97, MANTENDO-SE, A CONDENAÇÃO REFERENTE AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 308, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. No caso em exame, consoante os fatos narrados na exordial, o réu Cláudio no dia 25 de novembro de 2004, por volta de 00:10h, na Rua Primeiro de Maio, em frente à Rodoviária, Comarca de Teresópolis, seguia na direção de um Opala, placa KNA 3407, estando o co-réu Márcio Medeiros Correa na direção do Chevette placa KUT 6286, sendo certo que ambos estavam disputando corrida, imprimindo aos veículos velocidade excessiva, causando dano potencial à incolumidade pública. Depois de algum tempo, policiais conseguiram detê-los, logrando constatar, ainda, que dirigiam sem possuir a devida Carteira Nacional de Habilitação. A prova colhida na instrução criminal, de caráter testemunhal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, logrou-se apurar que o ora Apelante Claudio possuía de fato, Carteira Nacional de Habilitação, porém, achava-se vencida, à época dos fatos. Contudo, fez prova em Juízo que já tinha providenciado junto ao Órgão competente o devido processo de renovação, tanto que às fls.152 dos autos acha-se acostado ofício da Diretoria Jurídica do DETRAN, dando conta de sua habilitação desde 9 de julho de 1996, assim como de fato de ser a mesma válida até 9 de outubro de 2009. É de sabença, que a tipicidade da conduta consiste justamente na ausência de permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. O fato de achar vencida a Carteira de Habilitação, reside em mera infração administrativa, prevista no artigo 162, inciso V, da Lei nº9.503/97, conforme pacífica jurisprudência de nossos Tribunais. Diante da atipicidade da conduta em questão, relativa ao artigo 309 da Lei nº 9.503/97, nada mais resta, absolver o réu com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Destarte, o delito previsto no artigo 308 da Lei nº 9.503/97 restou configurado, face o perigo resultante da conduta do ora Apelante ter sido concreto. Para caracterizar-se o tipo penal, além da participação na direção de veículo automotor, em via pública, mister se faz a ausência de fiscalização e autorização da autoridade competente, além da possibilidade de dano à incolumidade pública ou privada, isto é, a existência de dano potencial tanto aos bens públicos como aos privados, sem olvidar, logicamente, da segurança das pessoas. A prova testemunhal aponta para o fato de que o veículo do réu, ora Apelante, chegou a rodopiar na pista, mais exatamente, nas proximidades da rodoviária, onde trafegam de forma ininterrupta, ônibus intermunicipais transportando passageiros. A simples prática da conduta prevista no tipo penal incriminador, desde que resulte em dano potencial à incolumidade pública, já é suficiente para a configuração do delito. Não há que se falar em ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, posto que uma vez transitada em julgado a r. sentença de primeiro grau para o Ministério Público, tem-se que a pena de um ano de detenção tornou-se definitiva, passando o respectivo prazo prescricional a ser regulado pela hipótese contemplada no artigo 109, inciso V e §1º, do Código Penal. Considerando que a denúncia foi recebida em 12/07/2005 e a r. sentença monocrática prolatada em 30/11/2007, ainda não se tem como decorridos os quatro anos estabelecidos no citado dispositivo legal, ante a pena "in concreto" fixada. Apelo parcialmente provido, tão-só, para absolver o réu da conduta tipificada no artigo 309 da Lei nº 9.503/97.

INTEIRO TEOR
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/09/2008

==========

0005582-11.2004.8.19.0042 (2007.050.01292) - APELACAO - 1ª Ementa
DES. JOSE DE MAGALHAES PERES - Julgamento: 18/09/2007 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL DELITO DE CIRCULAÇÃO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM CAUTELAS E SEM HABILITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM RACHA. LESÕES. Sentença condenatória. Concurso material. Penas ligeiramente superiores ao mínimo legal (art. 303 e 308 da Lei nº 9.503/97). Substituição da pena. Prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária. Apelação voluntária defensiva. Ausência de culpa e perdão judicial. Autoria e materialidade indiscutíveis. Reprovação do atuar do agente. Atividade esportiva ou prática de lazer que produz dano à incolumidade privada. Teses defensivas distanciadas das regras previstas no Código de Trânsito Brasileiro. Decreto punitivo compatível com a reprovável conduta. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2007

==========

0001835-57.2001.8.19.0204 (2006.054.00133) - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 1ª Ementa
JDS. DES. MARIO HENRIQUE MAZZA - Julgamento: 27/02/2007 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL
Júri. Embargos Infringentes e de Nulidade. Decisão de pronúncia que foi anulada por unanimidade de votos. Voto vencido que, após desconstituir o referido decisum, também analisou o mérito para, aplicando a teoria da causa madura, desclassificar a imputação, nos termos do art. 410 do CPP. Havendo, no entanto, indícios de que os Embargantes atuaram com dolo eventual, vez que a prova aponta no sentido de que participavam de um pega ou racha em local de intenso movimento de carros e pessoas, a desclassificação mostra-se inviável, mormente pelo fato de vigorar, nessa etapa procedimental, o princípio do in dúbio pro societate. Embargos improvidos.

INTEIRO TEOR
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/02/2007

==========

0080739-50.2003.8.19.0001 (2006.050.00277) - APELACAO - 1ª Ementa
DES. ALEXANDRE H. VARELLA - Julgamento: 31/10/2006 - SETIMA CAMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, § 2º, INCISO II, DO CP. PEGA OU RACHA EM LOCAL E HORÁRIO DE GRANDE MOVIMENTO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE. Inicialmente, para que haja o reconhecimento da nulidade é necessária a ocorrência de prejuízo à defesa, o que não ficou evidenciado no caso presente. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. Trata-se de lesão corporal gravíssima, sendo incompetente o Juizado Especial Criminal para julgamento do feito. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. A defesa teve ciência da juntada, não a contestando, mas simplesmente solicitando o desentranhamento dos referidos documentos. ADITAMENTO DA DENÚNCIA COM DESCUMPRIMENTO DO ART. 384 DO CPP. Após o aditamento, a Defesa se manifestou várias vezes (fls. 535/538 e 560/575 e 36/37 do apenso), nada requerendo, se aquietando. No aditamento não houve nenhuma imputação nova ao acusado, simplesmente, esclareceu que o fato, que o réu já tinha se defendido, resultara em lesão gravíssima e não, em grave. LAUDO PERICIAL VAGO. Ao contrário do alegado, os laudos e o parecer médico-legal proporcionam o entendimento exato do sofrimento da vítima, com comprometimento da atividade motora, ficando impossibilitado de ficar em pé e caminhar sozinho, e da coordenação psicomotora com perda dos movimentos voluntários finos e articulados, além da perda da voz, seqüelas gravíssimas do traumatismo ocorrido, denotando típico quadro de enfermidade incurável. SÉTIMA CÂMARA CRIMINALAPELAÇÃO CRIMINAL Nº. 2006.050.00277 TESES DEFENSIVAS INAPRECIADAS. Todos os argumentos defensivos foram apreciados pelo juiz a quo em sua cuidadosa sentença. NO MÉRITO, REQUER A ABSOLVIÇÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA E AUSENCIA DO DOLO EVENTUAL. O apelante foi corretamente condenado pela prática do crime de lesões corporais gravíssimas já que na direção de veículo automotor, durante a realização de um pega, em via pública, em alta velocidade, colidiu com o carro da vítima, provocando-lhe irreparáveis lesões. Prova coerente, comprovada a autoria e a materialidade, embasadas nos depoimentos e laudos periciais, ratificada, em parte, pelo próprio depoimento do apelante que admitiu estar dirigindo em alta velocidade. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA. Impossível aceitar a tese, pois se o apelante resolveu continuar com a conduta, aceitou o resultado que era previsível e provável, nas circunstâncias em que ele se encontrava. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO GRAVE. As seqüelas produzidas fazem parte de um quadro de enfermidade incurável. Correta a dosagem da pena aplicada acima do mínimo legal, apesar do acusado ser primário, tendo em vista as conseqüências e culpabilidade ao realizar um pega em local e horário de grande movimento, expondo a risco a vida de várias pessoas. Além disso, adequada e necessária a medida de cassação da carteira de habilitação, prevista em lei, como efeito da condenação, deste modo, sendo improcedente a medida cautelar inominada apensada aos autos, que

objetivava a devolução da referida habilitação até o trânsito em julgado da sentença. Expeça-se mandado de prisão. NULIDADES REJEITADAS E RECURSO DESPROVIDO. Leg.: art. 129, § 2º, II, do Código Penal.
INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 31/10/2006
Voto Vencido - JDS. DES. ALCIDES DA FONSECA NETO

==========

0080260-23.2004.8.19.0001 (2005.051.00241) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1ª
Ementa
DES. IVAN CURY - Julgamento: 02/08/2005 - QUARTA CAMARA CRIMINAL
Recurso em Sentido Estrito. Agente que participa de corrida de veículos "pega" - em conhecida Avenida da Capital, e que efetuando abrupto desvio direcional, muda de faixa de rolamento, fazendo com que o outro participante, para não colidir, fizesse manobra semelhante, fato que causou a perda da dirigibilidade e controle do veículo, com invasão do canteiro central, derrubada de coqueiros e poste com resultado mortes e lesëos corporais. Pronunciado. Teses defensivas de nulidades: a) Nao estar a conduta imputada revestida do dolo eventual; b) Exordial baseada em prova nula, eis que o Promotor de Justiça que a subscreve participou da colheita da prova; c) Ausência de correlação entre acusação e pronúncia. Sem razão a Defesa Técnica, pois o entendimento dominante é no sentido de que a atuação do Doutror Promotor de Justiça na fase investigátoria não o incompatibiliza com o exercçii da correspondente ação penal. Demais temas esbarram no mérito da causa, pelo que devem ser questionados ao Juiz natural da causa, o Egrégio. Conselho de sentença quando do julgamento em plenário. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido.
INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 02/08/2005

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento

Elaborado e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento da Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

Data da atualização: 15.12.2010

Para sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br